SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196265 - SP (2025/0038093-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVANTE	:	PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE	:	ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
AGRAVANTE	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
		RENATA SILVA E SOUZA - DF038656
		EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LIMITADOR. TJLP. ART. 9º DA LEI 9.249/1995. ART. 1º DA LEI 9.365/1996. TLP. LEI 13.483/2017. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS DE REGÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA TJLP PELA TLP. PRETENSÃO QUE DEMANDA LEITURA CONSTITUCIONAL DAS NORMAS VIGENTES. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Parte das questões alegadamente omissas — violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, insconstitucionalidade de índice que não reflete a realidade econômica e interpretação e alcance das razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal em precedente qualificado — são de natureza constitucional. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examinar omissão de matéria constitucional, ainda que a pretexto de violação do art. 1.022 do CPC, na medida em que tal competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Quanto às omissões de natureza infraconstitucional, associadas à interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria, verifica-se que a Corte de origem analisou de maneira fundamentada a controvérsia pertinente à possibilidade de substituição da TJLP pela TLP para o cálculo de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio. "Inexiste violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com motivação concreta e suficiente, não se exigindo a refutação individualizada de todos os argumentos" (AgInt no REsp n. 2.218.135/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

3. A Lei 9.249/1995, que altera a legislação do IRPJ e da CSLL, fazendo referência ao indicador financeiro TJLP, é, para os fins do art. 12, § 2º, da Lei 13.483/2017, legislação específica. Além

Documento eletrônico VDA59040614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 44383ee7-c43f-4939-8b2e-68686e80b8a3

de não haver revogação expressa do art. 9º da Lei 9.249/1995, a interpretação sistemática do conjunto de normas, em especial pela previsão do art. 12, § 2º, da Lei 13.483/2017, é de que a lei que instituiu a TLP não afastou o uso da TJLP como limitador do cálculo de JCP para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

4. A solução que se impõe no âmbito da interpretação infraconstitucional das leis de regência conduz ao desprovimento da pretensão da parte de substituir a TJLP pela TLP como limitador de JCP para fins de dedutibilidade das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. O alcance do resultado pretendido pela agravante a partir do direito posto não prescinde da interpretação constitucional da norma legal, seja para conformação de seus dispositivos aos preceitos constitucionais tributários, seja pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do limitador imposto à dedutibilidade das bases de cálculo dos tributos em comento, questões que não se inserem na competência desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59040614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 44383ee7-c43f-4939-8b2e-68686e80b8a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196265 - SP (2025/0038093-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVANTE	:	PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE	:	ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
AGRAVANTE	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
		RENATA SILVA E SOUZA - DF038656
		EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LIMITADOR. TJLP. ART. 9º DA LEI 9.249/1995. ART. 1º DA LEI 9.365/1996. TLP. LEI 13.483/2017. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS DE REGÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA TJLP PELA TLP. PRETENSÃO QUE DEMANDA LEITURA CONSTITUCIONAL DAS NORMAS VIGENTES. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Parte das questões alegadamente omissas — violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, insconstitucionalidade de índice que não reflete a realidade econômica e interpretação e alcance das razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal em precedente qualificado — são de natureza constitucional. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examinar omissão de matéria constitucional, ainda que a pretexto de violação do art. 1.022 do CPC, na medida em que tal competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Quanto às omissões de natureza infraconstitucional, associadas à interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria, verifica-se que a Corte de origem analisou de maneira fundamentada a controvérsia pertinente à possibilidade de substituição da TJLP pela TLP para o cálculo de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio. "Inexiste violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com motivação concreta e suficiente, não se exigindo a refutação individualizada de todos os argumentos" (AgInt no REsp n. 2.218.135/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

3. A Lei 9.249/1995, que altera a legislação do IRPJ e da CSLL, fazendo referência ao indicador financeiro TJLP, é, para os fins do art. 12, § 2º, da Lei 13.483/2017, legislação específica. Além

Documento eletrônico VDA58767676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 8e5638cb-3e46-44d0-94c2-aa10cc418ba6

de não haver revogação expressa do art. 9º da Lei 9.249/1995, a interpretação sistemática do conjunto de normas, em especial pela previsão do art. 12, § 2º, da Lei 13.483/2017, é de que a lei que instituiu a TLP não afastou o uso da TJLP como limitador do cálculo de JCP para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
4. A solução que se impõe no âmbito da interpretação infraconstitucional das leis de regência conduz ao desprovimento da pretensão da parte de substituir a TJLP pela TLP como limitador de JCP para fins de dedutibilidade das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. O alcance do resultado pretendido pela agravante a partir do direito posto não prescinde da interpretação constitucional da norma legal, seja para conformação de seus dispositivos aos preceitos constitucionais tributários, seja pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do limitador imposto à dedutibilidade das bases de cálculo dos tributos em comento, questões que não se inserem na competência desta Corte.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Outras contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.489):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - JCP. SUBSTITUIÇÃO DA TJLP PELA TLP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENÇÃO, IMPROVIDO.

As agravantes sustentam a relevância e o ineditismo da controvérsia jurídica posta, consistente na possibilidade de substituir a taxa de juros de longo prazo (TJLP) pela taxa de longo prazo (TLP), para fins de apuração do montante de juros sobre capital próprio (JCP) a ser deduzido das bases de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

Reiteram a tese de violação dos arts. 489, § 1º, c/c art. 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da controvérsia, notadamente quanto à materialidade do IRPJ e da CSLL, concernente no efetivo acréscimo patrimonial de riqueza disponível, não podendo incidir sobre fatos jurídicos que não revelem aumento de capacidade contributiva; à natureza dos juros sobre capital próprio; à incompatibilidade da TJLP com a realidade econômica; à aplicação, por analogia, de precedentes do Supremo Tribunal Federal nos quais se afastaram determinados índices de correção monetária que não refletiam adequadamente a realidade econômica, com fundamento na violação aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia; à violação ao princípio constitucional do não-confisco; à interpretação teleológica dos arts. 9º, da Lei n. 9.249/1995 e do art. 12, § 2º, da Lei n.

Documento eletrônico VDA58767676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 8e5638cb-3e46-44d0-94c2-aa10cc418ba6

13.483/2017, à luz do art. 5º da LINDB e à interpretação das normas que disciplinam a TJLP e à TLP à luz do art. 110 do CTN.

Argumentam que a controvérsia posta em juízo tem natureza dúplice, constitucional e infraconstitucional, registrando que a pretensão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à interpretação das normas infraconstitucionais nela envolvidas, a saber: art. 9º da Lei nº 9.249/95, art. 12, § 2º da Lei nº 13.483/2017, arts. 43 e 110, do CTN, arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 e art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Alegam, em síntese, que o acórdão recorrido, ao permitir a manutenção da TJLP para cálculo dos juros sobre capital próprio passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desvirtua as leis de regência, inclusive a regra matriz de incidência dos referidos tributos, uma vez que a TJLP não reflete os parâmetros de mercado para os financiamentos de longo prazo, afastando-se da realidade econômica e resultando em aumento artifical da base de cálculo e tributação além da capacidade contributiva.

Enfatizam que a intenção do legislador ao instituir a TLP em subtituição à TJLP para diversas operações foi de assegurar a atualização de valores por meio de índices que acompanhem as reais condições de mercado, razão pela qual a primeira deve ser utilizada no cálculo de dedução dos juros sobre capital próprio.

Argumentam, ainda, pela aplicação analógica de precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, a partir das razões de decidir que lhe são comuns, nos quais se concluiu pelo afastamento de índice previsto em lei que não refletia adequadamente a realidade econômica regulada.

Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, argumentando, em síntese, pela inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, dada a suficiência da prestação jurisdicional obtida, bem como pela natureza eminentemente constitucional da matéria posta em debate.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se, inicialmente, quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, reiterada em agravo interno, que parte das questões alegadamente omissas — violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, inconstitucionalidade de índice que não reflete a realidade econômica e interpretação e alcance das razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal em precedente qualificado — são de natureza constitucional.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examinar omissão de matéria constitucional, ainda que a

Documento eletrônico VDA58767676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 8e5638cb-3e46-44d0-94c2-aa10cc418ba6

pretexto de violação do art. 1.022 do CPC, na medida em que tal competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.1.
> Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de matéria constitucional, a pretexto de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do recurso extraordinário.
> 3. As razões do agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante.
> Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do artigo 932, III, combinado com o artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.848.530/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 7/10/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Conforme compreensão cristalizada na Súmula n. 518 do STJ, "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
> 2. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
> 3. Não houve simples omissão do Tribunal Regional, que, em verdade, deixou de examinar a suposta violação dos dispositivos legais apontados pela Parte, pois a alegação teria sido genérica, sem o desenvolvimento de argumentos concretos para demonstrar como teria se dado a afronta aos referidos artigos de lei. E, de fato, em seu recurso de agravo regimental nos embargos infringentes, as ora Agravantes não discorreram sobre a norma de cada um dos dispositivos legais cuja violação pretendeu ver reconhecida; tampouco correlacionaram o comando normativo de tais artigos com a hipótese dos autos, demonstrando, de forma concreta, como a Corte local teria os afrontado. Daí porque não há omissão do Tribunal local ao não os analisar.
> 4. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no

Documento eletrônico VDA58767676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 8e5638cb-3e46-44d0-94c2-aa10cc418ba6

acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável, não havendo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
5. A Corte regional afastou a alegação de omissão pela falta de análise da questão relativa à carência de ação, pois ela não teria sido submetida ao Colegiado no recurso de agravo regimental. Assim, verifica-se que a referida tese não foi suscitada pela parte recorrente no momento oportuno, constituindo inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração. Portanto, inexiste omissão em razão de o Tribunal de origem não ter sobre ela se manifestado. Além disso, por essa razão, o tema carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
6. Os arts. 2.º, 3.º, 262, 267, § 3.º, 467, 490, inciso I, 295, incisos II e III, 509 e 515, todos do CPC/73 não possuem, por si só, comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.
7. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.116.362/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Quanto às matérias alegadamente omissas de natureza infraconstitucional, associadas à interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria, verifica-se que a Corte de origem, analisando a controvérsia pertinente à possibilidade de substituição da TJLP pela TLP para o cálculo de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio, assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.269-1.272):

Por implicar apropriação do patrimônio particular pelo Estado, o tributo está sujeito ao princípio da legalidade (artigo 150 da Constituição).
E, da mesma forma que apenas a lei pode impor cobranças, apenas lei específica pode deferir subsídio, isenção ou qualquer redução tributária a teor do artigo 150, § 6º, da Constituição.
Nesse quadro, a Lei Federal nº. 9.249/95 autoriza a dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos seguintes termos:

> Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Não se desconhece que, ao longo do tempo, houve alteração no contexto sócio econômico e, por decorrência, no parâmetro oferecido pela TJLP. Todavia, até o presente momento processual, não ocorreu alteração na legislação autorizativa da dedução tributária, qual seja, o artigo 9º da Lei Federal nº. 9.249/95.
Especificamente no que diz respeito à TLP, instituída pela MP nº. 777/2017, convertida na Lei Federal nº. 13.483/17, **o legislador foi explícito em determinar a sua utilização, em substituição à TJLP em certas hipóteses, frisando a impossibilidade de substituição quando existente legislação específica, verbis:**
[...]

Documento eletrônico VDA58767676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 8e5638cb-3e46-44d0-94c2-aa10cc418ba6

> **Como se verifica, o Poder Legislativo, após debate democrático, reconheceu a necessidade de substituição da TJLP pela TLP em certas hipóteses, dentre as quais se inclui a dedução dos JCP, prevista em legislação específicanão (artigo 9º da Lei Federal nº. 9.249/95).**
> Assim sendo, em atenção aos princípios da legalidade e da repartição dos Poderes, não cabe ao Judiciário substituir o legislador, exercendo ponderações de natureza política e macroeconômica que refogem à sua atribuição.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito (sem grifos no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> **1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER

Documento eletrônico VDA58767676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 8e5638cb-3e46-44d0-94c2-aa10cc418ba6

EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Anote-se, ademais, que "[i]nexiste violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com motivação concreta e suficiente, não se exigindo a refutação individualizada de todos os argumentos" (AgInt no REsp n. 2.218.135/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

No mérito, a questão comporta maiores esclarecimentos.

Assiste razão à parte no que defende que a matéria controvertida — possibilidade de substituição da TJLP pela TLP para cálculo da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de incidência do IRPJ e da CSLL — possui contornos constitucionais e infraconstitucionais, de modo que, quanto a esse último aspecto, a questão comporta conhecimento.

Com efeito, na determinação da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), quando apurados pelo lucro real, determina a Lei n. 9.249/1995, em seu artigo 9º, a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio, limitados à variação *pro rata die* da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Confira-se:

Documento eletrônico VDA58767676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 8e5638cb-3e46-44d0-94c2-aa10cc418ba6

> Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

A TJLP, instituída pela Lei n. 9.365/1996, nos termos da redação original do art. 2º, correspondia à rentabilidade nominal média dos títulos da dívida pública:

> Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Posteriormente, a forma de cálculo foi alterada pela Medida Provisória 1.921/1999, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.090/2001, convertida na Lei n. 10.183/2001, passando a corresponder à meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa mais um prêmio de risco:

> Art. 1º. A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001)
> I - meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; (Incluído pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001)
> II - prêmio de risco.

A mudança repercutiu na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido quando apurados pelo lucro real, na medida em que a nova forma de cálculo do indexador passou a limitar em valor menor a parcela dedutível correspondente ao pagamento de juros sobre capital próprio.

Na sequência, a Lei 13.483/2017 instituiu a Taxa de Longo Prazo - TLP, "composta da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado mensalmente e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e da taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) para o prazo de 5 (cinco) anos" (art. 2º, I). O art. 11 da mesma norma autorizou a União a repactuar as condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES que tivessem a TJLP como remuneração, com o objetivo de adequar a remuneração dos referidos financiamentos.

Documento eletrônico VDA58767676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 8e5638cb-3e46-44d0-94c2-aa10cc418ba6

O art. 12 vedou, a partir de 1º de janeiro de 2018, a contratação de operações com a TJLP como referência, ressalvando algumas hipóteses e prevendo expressamente que "o disposto neste artigo [vedação da contratação de operações que tenham a TJLP como referência] não afasta a aplicação da TJLP nas finalidades previstas em legislação específica" (art. 12, § 2º).

Para melhor elucidação, confiram-se:

> Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Longo Prazo (TLP), dispõe sobre a remuneração do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
> [...]
> Art. 2º Os recursos do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, serão remunerados de acordo com metodologia de cálculo definida pelo Conselho Monetário Nacional, pro rata die, por uma das seguintes taxas, estabelecida pela instituição financeira aplicadora, em cada operação: (Redação dada pela Lei nº 14.937, de 2024)
> **I - Taxa de Longo Prazo (TLP): composta da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado mensalmente e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e da taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) para o prazo de 5 (cinco) anos;**
> [...]
> Art. 11. Fica a União autorizada a repactuar as condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES que tenham a TJLP como remuneração, com o objetivo de adequar a remuneração dos referidos financiamentos ao disposto nesta Lei.
> [...]
> **Art. 12. Fica vedada, a partir de 1º de janeiro de 2018, a contratação de operações que tenham a TJLP como referência, ressalvadas as seguintes hipóteses:** (Produção de efeito)
> I - operações de hedge ;
> II - operações de financiamento que tenham obtido o reconhecimento preliminar de sua elegibilidade às linhas de crédito das instituições financeiras oficiais federais por comitê de crédito ou órgão congênere até 31 de dezembro de 2017;
> III - operações de financiamento destinadas ao apoio a projetos de infraestrutura, objeto de licitações públicas cujo edital tenha sido publicado até 31 de dezembro de 2017;
> IV - operações de financiamento indiretas, por meio de agentes financeiros credenciados, que tenham sido protocoladas nas instituições financeiras oficiais federais até 31 de dezembro de 2017; e
> V - operações realizadas por meio do Cartão BNDES que tenham sido autorizadas em seu Portal de Operações até 31 de dezembro de 2017.
> § 1º Os recursos dos Fundos de que trata o caput do art. 2º desta Lei aplicados nas operações relacionadas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo serão remunerados pela TJLP.

Documento eletrônico VDA58767676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 8e5638cb-3e46-44d0-94c2-aa10cc418ba6

> **§ 2º O disposto neste artigo não afasta a aplicação da TJLP nas finalidades previstas em legislação específica.**

A TJLP foi instituída pela Lei 9.365/1996, que dispõe sobre a remuneração recursos de fundos públicos, e sua previsão não foi revogada pela Lei 13.483/2017, que institui a TLP e igualmente dispõe sobre a remuneração de recursos de fundos públicos, bem como sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, entre outras providências. Ambas as normas são, pois, próprias de direito econômico e financeiro.

A Lei 9.249/1995, que altera a legislação do IRPJ e da CSLL, fazendo referência ao indicador financeiro TJLP, é, para os fins do art. 12, § 2º, da Lei 13.483/2017, legislação específica. Então, além de não haver revogação expressa do art. 9º da Lei 9.249/1995, a interpretação sistemática do conjunto de normas, em especial pela previsão do art. 12, § 2º, da Lei 13.483/2017, é de que a lei que instituiu a TLP não afastou o uso da TJLP como limitador do cálculo de JCP para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em outras palavras, o resultado da interpretação das normas legais de regência — medida que se impõe no âmbito infraconstitucional, ao qual a competência desta Corte está adstrita, na via recursal especial — é de que o indexador considerado no cálculo da parcela de juros sobre capital próprio dedutível das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL continua a sendo a TJLP, prevista no art. 9º da Lei 9.249/1995, calculada nos termos da Lei n. 10.183/2001.

Nesse sentido, recente acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, de relatoria do Ministro Afrânio Vilela:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS A ACIONISTAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS PARA AFERIÇÃO DO LUCRO REAL. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DISTRIBUÍDOS PELA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP) NOS TERMOS DO ART 9º DA LEI 9.249/1995. PRETENSÃO DE SUA SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA DE LONGO PRAZO (TLP), DE MAIOR VARIAÇÃO, PARA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E, POR CONSEQUENCIA, DOS TRIBUTOS DEVIDOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A forma de atualização dos juros sobre capital próprio distribuídos a acionistas de sociedade por ações é expressamente regulada pelo art. 9º da Lei 9.249/1995, que prevê a TJLP como indexador. A pretensão de sua substituição pela TLP encontra óbice no próprio art. 9º da Lei 9.249/1995; e nos arts. 108, § 2º e 111, I, do Código Tributário Nacional.
> 2. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 2.242.731/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Documento eletrônico VDA58767676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 8e5638cb-3e46-44d0-94c2-aa10cc418ba6

Ressalvo apenas a afirmação posta no voto condutor do acórdão supracitado de que "a Lei 13.483/2017 cuida de matéria distinta, a saber a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES" e que, portando "não é aplicável ao caso". Isso porque, na linha da fundamentação exposta, ambas as normas que instituiram a TJLP e a TLP são normas próprias de Direito Financeiro, sendo justamente a interpretação sistemática das disposições da Lei 13.483/2017, em especial o quanto disposto no art. 12, § 2º, somado à ausência de revogação expressa do art. 1º da Lei n. 9.365/1996 e do art. 9º da Lei 9.249/1995, que conferem a solução à controvérsia sob análise.

A norma de Direito Tributário em análise não instituiu nenhum indexador, apenas fazendo referência à taxa prevista em legislação própria. A Lei 13.483/2017 criou novo indexador (TLP), que, de fato, substituiu a TJLP, prevista na Lei 9.365/1996, em diversas circunstâncias. Por essa razão, a mera afirmação de que a lei de 2017 não se aplica ao caso por tratar de matéria diversa, por si só, não é suficiente à solução da controvérsia, que está calcada, justamente, na norma de exceção nela mesma contida, como o referido voto, inclusive, reconhece na sequência, em reforço argumentativo.

A questão também foi parcialmente enfrentada no mérito em julgados de relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, assim ementados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. SUBSTITUIÇÃO DA TJLP PELA TLP. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE ESTRITA E SEPARAÇÃO DE PODERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, com argumentação concreta e suficiente, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
> 2. A controvérsia foi decidida pela origem sob enfoque dos princípios constitucionais da legalidade e da repartição dos Poderes, o que afasta o exame pela via do recurso especial.
> 3. Incabível ao Poder Judiciário ampliar, por interpretação extensiva, a fruição de benefícios tributários. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
> 4. As alegações de apresentação de tese inédita, e de pedidos de afetação por terceiros não infirmam os óbices aplicados, nem afastam a conformidade do acórdão com a orientação desta Corte.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.939.061/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Documento eletrônico VDA58767676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 8e5638cb-3e46-44d0-94c2-aa10cc418ba6

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - JCP. SUBSTITUIÇÃO DA TJLP PELA TLP. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
> 2. A matéria decidida com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional - princípios da legalidade e da separação dos Poderes - atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, sendo inviável o exame do recurso especial.
> 3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para, mediante interpretação extensiva, autorizar benefício fiscal não previsto expressamente em lei. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.744.943/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Quanto aos últimos julgados, ressalvo — e, nesse ponto, retifico fundamentação constante na decisão agravada — a compreensão de que a controvérsia aqui estabelecida não se resolve pelo fundamento de ser incabível ao Poder Judiciário ampliar, por interpretação extensiva, a fruição de benefícios tributários. Isso porque a questão controvertida não diz respeito aos limites normativos de benefício tributário previsto em lei, mas de interpretação legal da correta determinação da base de cálculo dos tributos, com as deduções que lhe são próprias para aferição da realidade econômica tributável.

Estabelecidos os contornos infraconstitucionais da controvérsia, é preciso destacar que o provimento jurisdicional pretendido pela agravante não prescinde de uma interpretação constitucional das questões postas em análise.

Não se deconhece a existência de decisões monocráticas no Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria, afirmando que a questão demanda a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. O entendimento, contudo, ainda não se encontra consolidado nos colegiados que compõem a Corte Suprema, sendo pertinente a distinção que ora se efetiva.

Isso porque a análise meritória da tese recursal de que a substituição da TJLP pela TLP refletiria a correta apuração da regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL — na medida em que o uso da TLP como limitador do JCP para dedução da base

Documento eletrônico VDA58767676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 8e5638cb-3e46-44d0-94c2-aa10cc418ba6

de cálculo do IRPJ e da CSLL é o que melhor reflete a realidade econômica tributável, atendendo, portanto, aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco — depende, necessariamente, de uma leitura constitucional das leis de regência.

No mesmo sentido, o paralelo pretendido com os Temas 311/STF e 810/STF, e outros precedentes da Suprema Corte, quanto à inconstitucionalidade de índice financeiro que não reflita a realidade econômica regulada, que em última análise significa a declaração de inconstitucionalidade da medida provisória convertida em lei que mudou a forma de cálculo da TJLP (originária MPV 1.921/1999), ou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.249/1995, após as alterações na forma de cálculo da TJLP, evidentemente dependem de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Em resumo, a solução que se impõe no âmbito da interpretação infraconstitucional das leis de regência conduz ao desprovimento da pretensão da parte de substituir a TJLP pela TLP como limitador de JCP para fins de dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido. Por outro lado, o alcance do resultado pretendido pela agravante a partir do direito posto não prescinde da interpretação constitucional da norma legal, seja para conformação de seus dispositivos aos preceitos constitucionais tributários, seja pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do limitador imposto à dedutibilidade das bases de cálculo dos tributos em comento, questões que não se inserem na competência desta Corte.

Mantém-se, pois, nos termos da fundamentação, a decisão agravada que conheceu parcialmente do recurso para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58767676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 8e5638cb-3e46-44d0-94c2-aa10cc418ba6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.196.265 / SP

Número Registro: 2025/0038093-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50313388020214036100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRENTE : PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
RECORRENTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RENATA SILVA E SOUZA - DF038656
EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVANTE : PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Documento eletrônico VDA59019491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:32
Código de Controle do Documento: 66ccbf2e-992c-4f87-a4d9-713753d1645e

RENATA SILVA E SOUZA - DF038656
EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI, pelas partes: AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AGRAVANTE: PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A e outros.

Dr(a). LEONARDO LEAO LAMB (Protestará por Juntada), pela parte: AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:32
Código de Controle do Documento: 66ccbf2e-992c-4f87-a4d9-713753d1645e